



DECRETO N.º 1518/13, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

“Regulamenta o Artigo 117 do Código Tributário do Município de Queimados, que dispõe sobre o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Reconhece a prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, que são regidos pelo disposto no Artigo 117 do Código Tributário do Município de Queimados, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á como crédito tributário e crédito não tributário, aqueles, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - O reconhecimento da prescrição dos créditos mencionados no art. 1º poderá ser concedido:

I – de ofício, quando a autoridade competente verificar a ausência de qualquer uma das causas de interrupção da prescrição, constantes dos incisos I a IV do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – por provocação de interessado, através de requerimento dirigido à:

- a) Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, em se tratando de créditos somente inscritos na Dívida Ativa do Município;
- b) Procuradoria Geral do Município – PGM, em se tratando de créditos, que após inscrição da Dívida Ativa do Município, tenham sido objeto de cobrança judicial.

Art. 4º - A unidade da Administração, mencionada na alínea “a” do inciso II do art. 3º, deverá inaugurar processo administrativo para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição mencionada no art. 1º, que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício:

- a) cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que ateste a data de inscrição dos créditos;



- b) cópia do presente decreto;
- c) parecer da Assessoria Jurídica da SEMFAPLAN sobre o reconhecimento pretendido;
- d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provocação de interessado:

- a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecido prescritos;
- b) cópia do presente decreto;
- c) parecer da Assessoria Jurídica da SEMFAPLAN sobre o reconhecimento pretendido;
- d) decisão da autoridade competente.

§ 1º - Fica isento do recolhimento de emolumentos, o requerimento previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo.

§ 2º - Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, autoridade competente, a decisão quanto ao reconhecimento da prescrição.

Art. 5º - A unidade da Administração, mencionada na alínea “b”, do inciso II do art. 3º, deverá instaurar processo administrativo interno para abrigar os procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição mencionada no art. 1º, que deverá conter:

I – para os casos de reconhecimento de ofício:

- a) cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que ateste a data de inscrição dos créditos;
- b) cópia do presente decreto;
- c) parecer da PGM sobre o reconhecimento pretendido;
- d) decisão da autoridade competente.

II – para os casos de reconhecimento por provocação de interessado:

- a) requerimento ao setor competente, com a indicação dos créditos que se pretendem ver reconhecido prescritos;
- b) cópia do presente decreto;
- c) parecer da PGM sobre o reconhecimento pretendido;
- d) decisão da autoridade competente.

§ 1º - Fica isento do recolhimento de emolumentos, o requerimento previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo.

§ 2º - Caberá ao Procurador Geral do Município, autoridade competente, a decisão quanto ao reconhecimento da prescrição.



Art. 6º - Fica a SEMFAPLAN autorizada a proceder com os respectivos cancelamentos, no sistema informatizado na Prefeitura Municipal, dos créditos mencionados no art. 1º, depois de cumpridas as disposições contidas neste decreto.

Art. 7º - Fica a PGM autorizada a requerer, nos casos em que os créditos mencionados no art. 1º tenham sido objeto de cobrança judicial, depois de cumpridas as formalidades legais, a extinção das ações existentes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, e proceder o cancelamento no sistema de informática da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O